

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

# **LETRAMENTO DIGITAL UM DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO DA JUSTIÇA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.**

## **DIGITAL LITERACY A FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES.**

**Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende 1**  
**Albert Lino Leão 2**

### **Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar a inter-relação entre o letramento digital e o direito de acesso à justiça, destacando os impactos da transformação tecnológica no sistema jurídico brasileiro. A garantia constitucional de acesso à justiça perfaz pelo procedimento o qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios de forma extrajudicial, pré-processual e processual. É um princípio que trata todos com isonomia, proporciona acesso a resolução de conflitos, considerando a necessidade de superação das desigualdades e o cumprimento da garantia constitucional. Insta salientar que os principais entraves ao Direito de acesso à justiça pelo procedimento jurídico ou extrajudicial está marcado pela pobreza, ausência de conhecimento do procedimento, a necessidade de custear com os honorários de técnicos jurídicos, a demora na devolutiva da prestação jurisdicional e, mais importante, atualmente, com a implementação de tecnologias no Poder Judiciário, o letramento digital. Com a crescente digitalização dos serviços judiciais e a adoção de plataformas eletrônicas, surge a necessidade de refletir sobre a efetividade do acesso à justiça para cidadãos que não possuem competências digitais suficientes. Nesse contexto, discute-se como o déficit de letramento digital pode se configurar em barreira ao exercício pleno da cidadania e em um fator de exclusão social e jurídica.

**Palavras-chave:** Direito fundamental, Letramento digital, Acesso à justiça, Inclusão digital, Tecnologia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the interrelationship between digital literacy and the right of access to justice, highlighting the impacts of technological transformation on the Brazilian legal system. The constitutional guarantee of access to justice encompasses the procedure through which people can claim their rights or resolve their disputes extrajudicially, pre-trial, and procedurally. It is a principle that treats everyone equally, provides access to conflict resolution, and considers the need to overcome inequalities and comply with constitutional guarantees. It is important to emphasize that the main obstacles to the right of access to justice through legal or extrajudicial procedures are poverty, lack of knowledge of the procedure, the need to pay legal technician fees, delays in the delivery of judicial services.

<sup>1</sup> mestre

<sup>2</sup> pós-graduando

and, most importantly, currently, with the implementation of technologies in the Judiciary, digital literacy. With the increasing digitalization of judicial services and the adoption of electronic platforms, there is a need to reflect on the effectiveness of access to justice for citizens who lack sufficient digital skills. In this context, we discuss how the digital literacy deficit can become a barrier to the full exercise of citizenship and a factor of social and legal exclusion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Digital literacy, Access to justice, Digital inclusion, Technology

## INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Contudo, a efetividade desse direito enfrenta novos desafios diante da crescente digitalização dos serviços públicos e da justiça. A implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), E-PROC, sistemas digitais como o e-SAJ e o PROJUDI trouxeram avanços, celeridade e eficiência, mas também evidenciou desigualdades sociais relacionadas ao letramento digital da população.

Faz preciso contextualizar o Direito de Acesso à Justiça, que para compreendermos, é imprescindível analisar os aspectos históricos de conquistas sociais relacionados a esse direito, bem como, o direito de obter uma política judiciária voltada a efetivação desse direito. Em primeiro momento vale mencionar que o Direito de Acesso à Justiça surge com proteção aos direitos de uma classe restrita, ou seja, aquela classe com força econômica e social, não era um direito a todos, mas sim, um direito de alcance para classes de pessoas privilegiadas.

Para que seja desempenhado um serviço democrático e acessível a todos se faz necessário o atendimento pelo Poder Judiciário, com divulgação da existência dos setores especializados para as demandas judiciais digitais de inclusão e divulgar aos mais necessitados como pessoas hipossuficientes, idosos, com a importância de pontos de atendimento expansivo, além do espaço físico do fórum.

Assim contextualizado, apresentam-se os objetivos da pesquisa: o geral que é compreender que sempre existiu barreiras de aplicação ao Direito de Acesso à Justiça, que sempre surgiram outras barreiras e que há necessidade continua de superação dos entraves para efetivação dos direitos e do cumprimento da garantia constitucional.

Dentro do contexto, visa estudar conceitos de direito de acesso à justiça na história destacando a alteração de visão sobre o conceito no tempo e no espaço, a aplicabilidade do direito de autonomia de vontade das partes em auto compor como princípio, pontuar aspectos importante da legislação relativa à mediação previsto na Lei 12.529/2015, estudar lições doutrinárias que tratem sobre a pacificação de conflitos pela mediação e conciliação, discutir sobre os instrumentos de materialização dos direitos fundamentais e dos Direitos Humanos, averiguar se as medidas de superação das barreiras de cumprimento do direito de acesso à justiça são economicamente eficazes e se busca a eficiência social dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Deste modo, a pesquisa intentada buscará realizar um estudo crítico da ausência de cumprimento das garantias constitucionais, apesar da implantação de uso da tecnologia em

processos digitais que tramitam no Poder Judiciário visando maior celeridade e acessibilidade remoto, pois, deparou com a barreira da ausência de conhecimento digital.

Para que haja celeridade e integração de todos ao processo digital, faz necessário compreender que os servidores precisam ser capacitados e a população em geral precisa obter suporte para acesso na integração digital, mas não somente isso, como também obtenha o letramento digital para que seja capaz de compreender o resultado de uma decisão/sentença emitida de forma impositiva pelo Estado, na maioria dos casos, o que reflete insatisfação para uma das partes do processo, quando não para todos.

Nesse cenário, o conceito de letramento digital, entendido como a capacidade de acessar, interpretar, produzir e interagir em ambientes digitais, torna-se condição indispensável para a concretização do direito de acesso à justiça. A ausência dessa competência, somada à exclusão digital ainda presente no Brasil, pode transformar a tecnologia em obstáculo ao invés de instrumento de democratização.

Um estudo crítico sobre o cumprimento da garantia constitucional e o letramento digital, abordando o processo de digitalização e implementação digital no Poder Judiciário, seus benefícios por um lado e por outro lado invocando a necessidade de projetos para superação dos obstáculos existentes a efetivação ao direito de acesso à justiça no sistema informatizado. Assim, o objetivo é enfatizar a necessidade de projetos de integração digital, a eficácia e o cumprimento do direito de acesso à justiça por meio do letramento digital, a necessidade de superação da exclusão digital no Poder Judiciário e a eficácia da democratização do Direito de Acesso à Justiça pela Política Judiciária Nacional.

Por fim, traz a conclusão expondo a síntese da proposta apresentada com a intuito de contribuir para o desenvolvimento teórico dos temas abordados e fomentar novas pesquisas sobre sob a ótica do Letramento Digital e o Direito de Acesso à Justiça: Política Judiciária Nacional em Cumprimento da Garantia Constitucional diante dos desafios e perspectivas.

## **DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E OS DESAFIOS**

O acesso à justiça é considerado direito fundamental e de natureza híbrida, possuindo caráter individual e coletivo. Conforme Cappelletti e Garth (1988), ele constitui não apenas o direito de ingresso em juízo, mas também a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva. A Constituição de 1988 reforçou esse princípio ao adotar a inafastabilidade da jurisdição e ao estabelecer como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º). Nesse sentido, o acesso à justiça não se restringe ao aspecto formal, mas deve

garantir a participação igualitária de todos os cidadãos nos mecanismos de solução de conflitos. O levantamento da evolução histórica do Direito de Acesso à Justiça e o trato conceitual constitucional para alguns pode ser fator desnecessário, porém, quando se trata de uma proteção constitucional pertencente a todos, é um texto necessário de difusão do conhecimento, com objetivo de chegar a eficácia ampla do princípio.

Como mencionado, a ausência de difusão do conhecimento a todos é uma das barreiras de acesso à justiça, o que necessita ser superado e estruturado para melhor alcance dos indivíduos a eficácia dos seus direitos. Assim, o acesso à justiça é um requisito fundamental para cumprimento do alcance da justiça para todos, a democracia se faz com o direito de acesso à justiça.

Cabe mencionar que não basta ser apenas um requisito fundamental de alcance da justiça a todos, mas que seja ponderado as barreiras como fatores de impedimento ao acesso do direito e que seja realizado políticas públicas de enfrentamento de tais barreiras. E assim, vale citar que a principal barreira de acesso à justiça se encontra na acentuada desigualdade social, advinda de um Estado Liberal em todos não possuem as mesmas oportunidades, sendo fatores de exclusão em várias áreas sociais.

A desigualdade social não se amonta no decorrer da história exclusivamente devido ao Estado liberal, mas pela ausência de isonomia de acesso, dividindo as pessoas em “diferentes níveis de acesso ao desenvolvimento humano e oportunidades ao longo da vida” (Cunha, 2020, p. 62). Isso que causa as exclusões sociais, a ausência de acesso ao desenvolvimento reflete em uma desigualdade em cadeia social, não sendo apenas em uma desigualdade econômica, mas desigualdade de conhecimento, saúde, alimentação, transporte, moradia, enfim, o que acaba necessitando de políticas públicas e normas para implementação de direitos aos que estão desassistidos de igualdade pelo Estado.

As desigualdades e exclusões necessitam de política públicas para correção social, como a necessidade de implantação de uma política judiciária de acesso à justiça. Portanto, o direito de acesso à justiça necessita de política de implementação continua com inclusão social, cumprindo determinações dos direitos humanos para que possamos obter um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Rodrigues, 2008, p. 249).

Nada obstante, a garantia constitucional do direito de acesso à justiça não surgiu apenas com a Constituição Federal de 1988, o conceito de acesso à justiça constitucionalmente foi construído em um primeiro momento atendendo à proteção de interesses individuais como o direito de propriedade na Constituição de 1824, posteriormente sofre reflexos dos interesses

sociais previsto inicialmente na Constituição Mexicana de 1917 e Constituição Alemã de 1919. O que antes era proposto pelo modelo liberal de crescimento econômico sem atentar em proteção dos direitos fundamentais de cada cidadão, com a evolução histórica e súplicas sociais passa a ser evidenciada a necessidade e implementação pelo Estado, atento não só em estabelecer o direito fundamental, mas de estabelecer políticas públicas de acesso e procedimento para cumprimento da ordem constitucional.

Assim, o direito constitucional de acesso à justiça é um processo de construção social, conforme Carneiro (2003, p. 110) afirma que a ausência de direitos ou o processo de implementação destes se dará em um país em conformidade com a evolução que se encontra, consolidando a história e as política estabelecida no tempo. Fato que determina a ação do Estado em identificar e implantar medidas necessárias de garantia do direito de acesso à justiça e também para concretizar a realização de todos os demais direitos dos indivíduos e da coletividade dentro da sociedade, independente das dificuldades.

As barreiras de efetivação do direito de acesso à justiça são identificadas pela falta de conhecimento que as pessoas possuem, a falta de recursos financeiros para buscar o Poder Judiciário e alcance para realizar a contratação de um ou mais procuradores.

Atualmente, é válido mencionar que o Poder Judiciário implementou a tecnologia como ferramenta de agilidade processual e otimização da prestação jurisdicional, contudo, a ausência de conhecimento digital a todos os indivíduos é uma barreira de efetivação do direito de acesso à justiça. É fato que o uso da tecnologia trouxe celeridade na prestação de serviços jurisdicional, mas observou o surgimento de mais uma barreira na efetivação do direito de acesso à justiça e no descumprimento da garantia constitucional.

É imperioso mencionar que a ausência de recursos financeiros para as pessoas e o alto custo das custas processuais, a burocratização do processo na formalidade, processamento digital e a intimidação das pessoas causa a descrença nas decisões judiciais, que são tradicionais no processamento e demoradas no transcorrer do tempo de quem busca uma resposta jurisdicional para a resolução do conflito.

O obstáculo mais acentuado de impedimento diz respeito as barreiras econômicas das pessoas que são hipossuficientes e a ausência ao letramento digital, além do custo na contratação do profissional qualificado para representação, tem as custas processuais que em diversos casos podem ser um obstáculo para a busca do direito pelo indivíduo. A outro passo, sabe que a parte que possuir melhor condições financeiras, terá melhores oportunidades técnicas de embate processual, melhores acessos ao conhecimento digital, pois, poderá contratar especialistas na área do conflito e ser favorecido pela especialidade técnica.

É válido mencionar que a implementação de processos digitais trouxe além da celeridade, o acesso remoto para as partes, promotores de justiça, defensoria pública, advogados e servidores que em casos específicos tiveram a concessão de trabalhar de forma remota. Não obstante, diante das vantagens da implementação do processo digital, implementar o setor de apoio digital às pessoas é necessário, no entanto, é ainda mais necessário a divulgação da existência destes setores para cumprimento da garantia constitucional.

## **O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

É função do Estado atuar em sociedade, é obrigação de normatizar e construir uma sociedade baseada em harmonia e convivência pacífica, contendo legislações para estabelecer uma boa convivência social entre as pessoas. Afinal, o Estado nasce com a finalidade de controle, estabelecendo normas e pacificando conflitos que por ventura venha surgir em sociedade, acompanhando as alterações de comportamento social e delimitando tais comportamentos para a convivência harmônica entre as pessoas.

No campo digital não é diferente, devido ao avanço de convivência das pessoas em uma sociedade digital surgem conjuntamente os conflitos devido ao avanço da tecnologia e mudanças culturais, sendo o Estado invocado para promover a organização de convivência digital, bem como dar assistência aos qual necessitam de amparo por hipossuficiência econômica ou por ausência de integração digital, com o intuito de promover o bem-estar social.

A integração social digital mudou de forma significativa o comportamento das pessoas em sociedade, como alterou a tipificação dos crimes virtuais diante das ações praticadas pelos usuários. Com o surgimento de novos comportamentos maléficos na sociedade digital, surgiram novos transtornos sociais, perdendo-se os valores culturais anteriormente existentes e restando difícil a convivência social (Bezerra, Almeida, 2023, p. 4).

A sociedade digital representa uma nova era marcada pelo avanço acelerado da tecnologia e pela integração constante entre indivíduos por meio da internet, redes sociais e plataformas digitais. Essa transformação trouxe inúmeros benefícios — como o acesso facilitado à informação, a ampliação das formas de comunicação e a participação cidadã. No entanto, também revelou e intensificou conflitos sociais que já existiam, além de criar novos desafios.

“O intuito da criação de normas era para que fosse estabelecido um controle da sociedade, observava-se a necessidade da criação da legislação para a regulamentação de direitos e deveres para cada indivíduo da sociedade” (Bezerra, Almeida, 2023, p. 3), contudo,

com a digitalização das relações humanas o campo digital aparentemente se tornou um lugar sem lei e sem regras de convivência, em que as tensões sociais passaram a se manifestar de maneira mais visível e rápida.

As redes sociais, por exemplo, tornaram-se espaços de debates públicos, mas também de polarização, discursos de ódio, desinformação e ataques pessoais. O que antes era discutido em espaços restritos agora ganha proporção nacional ou global em questão de minutos. Esse fenômeno tem gerado conflitos ideológicos, culturais, políticos e até familiares, com efeitos muitas vezes duradouros.

Outro fator importante é o aumento da desigualdade digital, o que antes economicamente já era um desafio a superação das desigualdades sociais, a desigualdade digital passou a ser o novo desafio a ser superado de exclusão social. Nem todos têm acesso a dispositivos tecnológicos, internet de qualidade ou habilidades para utilizar essas ferramentas de forma crítica, levando em consideração o conhecimento, a educação, o conhecimento, a idade, as oportunidades em geral. Essa exclusão digital reforça as desigualdades sociais e limita a participação plena de parte da população nos debates e decisões que ocorrem no ambiente digital.

Além disso, o ambiente virtual favorece a formação de bolhas informacionais, onde as pessoas consomem apenas conteúdos que reforçam suas próprias crenças, utilizam de desinformações ou desconstruções sem verificar a veracidade ou a comprovação científica. O resultado será a intolerância, prepotência, ausência de diálogo, exclusão de alteridade, contribuindo para a exasperação acentuada de conflitos e a separação social.

Por outro lado, com forma e resultado positivo, a sociedade digital também oferece meios para mobilização social, denúncia de injustiças e organização de movimentos que lutam por direitos e inclusão. As mesmas ferramentas que alimentam o conflito podem, quando bem aproveitada, pode promover o diálogo e troca de conhecimento, a conscientização, a alteridade, o crescimento e a transformação social de uma humanidade melhor.

Não diferente, a satisfação da prestação jurisdicional será alcançada quando o Poder Judiciário implantar ferramentas de combate as barreiras de acesso à justiça, sabemos que o uso da tecnologia apresentou celeridade e a implementação para alcance do Princípio da Celeridade processual, a possibilidade de combater a crescente demanda em litigiosidade com resposta mais rápida e célebre, mas é preciso observar as barreiras que surgem com a implementação de novas ferramentas, como por exemplo a exclusão digital para que não ocorra o afastamento e continue a alta insatisfação dos que procuram uma resposta do Estado.

O uso da tecnologia trouxe profundas mudanças na vida em sociedade, cotidianamente, mudanças que impactaram de forma positiva e negativa nas ações das pessoas, na cultura e na vida em sociedade. Tais mudanças favoreceu no desenvolvimento de novas habilidades e conhecimentos, acelerando processos econômicos, culturais e sociais. A expansão tecnológica proporcionou a redução da distância entre territórios, redução do tempo gasto nos processos e acessos, maior alcance das informações e difusão de conhecimento.

Contudo, há reflexos negativos de exclusão social diante do quadro social de restrições educacionais para as pessoas hipossuficiente, não há educação isonômica para todos, é fato que nem todos possuem o mesmo acesso educacional fazendo com que os excluídos da educação digital restem excluídos do direito de acesso à justiça.

O uso da tecnologia na educação implica uma mudança social e cultural que valoriza um novo tipo de saber que requer a aquisição de novos conhecimentos e habilidades práticas/experimentais. Acredita-se que, assim como o capital cultural, o capital tecnológico é construído de acordo com as condições sociais, econômicas, escolares e culturais do indivíduo (Souza, 2022, p. 30).

De tal modo, identifica a necessidade de implementação de projetos para prática de educação tecnológica em que todos possam acompanhar as mudanças sociais e cultural, sem exclusão, que ocorrem diariamente, e possam por meio digital fazer aquisição de novos conhecimentos, desenvolver novas habilidade práticas e participar ativamente da democracia.

A democracia é instrumento de lutas por justiça e direitos, soberania popular, reação a opressões, combate à exclusão social, luta por liberdade e contra iniquidades, defesa de minorias e de grupos vulneráveis, protestos contra violações de direitos e injustiças. E a sociedade digital favoreceu o alcance às pessoas que suplicavam ou suplicam por justiça e direitos, o que antes encontravam dificuldade de acesso no espaço físico, atualmente, encontra-se com acesso no espaço digital.

Do mesmo modo, o espaço digital proporciona participação ativa na democracia por acesso as informações e conhecimentos que antes ficavam ocultos, ou de acesso a minoria, mas para que isto ocorra faz-se necessário que seja realizado a inclusão digital daqueles que se restaram excluídos, ainda não menos importante, faz necessário não somente o acesso mas o letramento digital.

Para isso, o letramento digital se decorre além do acesso ao mundo digital, o letramento digital engloba o saber usar computadores, celulares ou navegar na internet, principalmente envolve compreender como essas tecnologias funcionam, interpretar conteúdos digitais e produzir informação de maneira consciente e respeitosa. Sabendo que é um campo de

convivência social digital e que possui regras de convivências e penalidades aplicadas pelo Estado em caso de descumprimento. É um verdadeiro reflexo da vida real em sociedade, ou seja, hoje a vivência digital é campo real de vivência social.

Poder Judiciário em cumprimento a Política Judiciária de resolução de conflitos, estabeleceu a centralização das estruturas judiciárias para resolução de conflitos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). São unidades que fazem “parte do ordenamento jurídico, ao qual o objetivo é atender as partes que querem marcar uma sessão para resolver o litígio de maneira consensual e receber orientações voltadas a questões relacionadas a cidadania” (Bezerra, Almeida, 2023, p. 9) e as audiências, em grande maioria, são realizadas de forma virtual para obtenção de celeridade nas tentativas de autocomposição.

O surgimento dos CEJUSCs é com base na Lei 7.244/1984 (Lei de Pequenas Causas), posteriormente atualizada, como Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Cíveis). Isso ocorreu após a demonstração da necessidade de que ocorresse a aplicabilidade dos meios conciliatórios e técnicas, com o intuito de diminuir os ajuizamentos de litígios, com o intuito de desafogar o judiciário, uma vez que, muitas dessas ações poderiam ser解决ados por meio da conciliação, nascendo assim, a fase pré-processual. Com o surgimento, ocorreu a distribuição de atribuições aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, assim, ao se tratar de unidades que estão ligadas ao judiciário, possuem o dever de realizar sessões, audiências, orientações, atendimentos e o fornecimento de demais dados aos cidadãos (Bezerra, Almeida, 2023, p. 11).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania possuem atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário na resolução de conflitos pré-processual, processual e extrajudicial. Funcionam também em cooperação do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Advogados e Universidades, que por meio de parcerias realizam a proximidade dos procedimentos à comunidade que mais necessitam.

O procedimento de mediação e conciliação extrajudicial pode ser realizado por pessoas capazes e tenha qualificação em autocomposição, mas não necessitam de estarem vinculados ou cadastrados ao Poder Judiciário. Enquanto que, o mediador e conciliador judicial necessitam de conhecimento técnico, com curso em formação do Conselho Nacional de Justiça e necessita de estar cadastrado no Tribunal de Justiça do seu Estado. Assim, “o funcionamento dos CEJUSCs é destinado para marcar sessões de conciliação e mediação e realizar orientações em questões de cidadania para os cidadãos que comparecem na unidade” (Bezerra, Almeida, 2023, p. 9).

Cada Poder Judiciário do Estado terá os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEM) que desempenhará o papel de organizar e acompanhar

os atendimentos realizados pelo CEJUSCs do referido Estado, preparar os mediadores, acompanhar a realização e designação das audiências, acompanhar os atendimentos aos cidadãos, estruturar a formação e atualização dos mediadores e conciliadores, entre outras funções.

A Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses, visa à boa qualidade da prestação dos serviços jurisdicional e à disseminação da cultura de pacificação social, com características de organização pela centralização das estruturas judiciárias de solução consensual de disputas e com a adequada formação e treinamento de servidores e magistrados para exercer a conciliação e mediação, podendo – para este fim – ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Cada Tribunal, seja nível Estadual, Federal, Justiça Especializada, Tribunais Superiores, possuem autonomia de estabelecer a organização própria de centralização das estruturas judiciárias de solução consensual de disputas, promovendo a formação e treinamento de servidores e magistrados para atendimento das demandas processuais de cada Tribunal.

Ainda, é realizado o acompanhamento estatístico específico, de cada Tribunal, com demonstração mensal e anual dos resultados obtidos por cada um dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Resultados estes que tem crescido positivamente nos resultados da resolução de conflitos e na pacificação social, resultando na redução de processos pendentes e morosos junto ao Poder Judiciário.

## **ROMPIMENTO DE BARREIRAS À LUZ DA IMPLEMENTAÇÃO DIGITAL**

O Cumprimento da garantia constitucional se faz com o dever do Estado sendo cumprido para com a sociedade, sem discriminação, proporcionando um procedimento de acesso à justiça respeitoso, estruturado e de alcance para todos no exercício dos seus direitos. O Estado tem o dever de respeitar, normatizar, promover o acesso e proteger a aplicação dos direitos fundamentais, escusar do cumprimento da garantia constitucional de acesso à justiça é um ato antidemocrático e lesivo ao preceito constitucional.

É fato que ocorreu no Brasil o processo de implementação digital no Poder Judiciário, o que apresentou vantagens como no caso citado das sessões de mediação e conciliação digital, proporcionou celeridade no andamento processual e economia para o Estado. Ocorre que, nem todos possuem conhecimento ou acesso digital, não bastando apenas ter a estrutura ou os equipamentos, não basta apenas saber usar computadores, celulares ou navegar na internet, mas, se faz necessário o letramento digital.

Isso significa que, não basta a estrutura e o acesso, se faz necessário a oportunidade de compreender como essas tecnologias funcionam, liberdade de conhecer e escolher, aprender a interpretar conteúdos digitais, conhecer das regras que delimitam a sociedade digital, aproveitar as informações e conhecimento de forma a saber filtrar o que se é benéfico ou não no campo digital.

O uso técnico de ferramentas digitais é uma transformação no campo social, econômico e não poderia ser diferente no sistema jurisdicional do Estado. Com a digitalização, documentos, petições, decisões e outros atos processuais passaram a ser eletrônicos, permitindo maior agilidade e economia na prestação jurisdicional. Assim, a digitalização do Poder Judiciário representa um marco na modernização da Justiça brasileira.

Com o advento da Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, e a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inaugurou-se uma nova etapa no funcionamento do sistema judiciário, baseada na agilidade, transparência e eficiência processual. Contudo, ao lado desses avanços não podemos deixar de suscitar o que já foi levantado no presente estudo, a exclusão digital como barreira de acesso à justiça.

O uso da tecnologia no Judiciário deve ser acompanhado de uma reflexão profunda sobre acesso à Justiça e garantias constitucionais, pois sabe-se que foi necessário ao Poder Judiciário implementar um setor de Atermação – atendimento ao público presencial e virtual, para que pudesse dar amparo aos casos de pessoas que necessita de amparo jurisdicional e encontra barreiras.

A integração e acompanhamento da sociedade em um campo de vivência social digital não é garantia de processo adequado e acessível a todos, é de considerar que os servidores precisaram de tempo para se qualificar e cursos para saber utilizar as ferramentas tecnológicas. Além da qualificação pessoal dos servidores, se fez necessário a estruturação física para que não ocorra a precarização das condições de trabalho dos servidores e magistrados, que são constantemente pressionados por metas de produtividade determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça em plataformas digitais cada vez mais complexas.

Isso pode gerar um ambiente de sobrecarga aos servidores, magistrados e terceirizados, recaindo em um campo de desumanização, terceirização dos serviços jurisdicional e desqualificação na prestação dos serviços e, consequentemente, ocorrência da queda na qualidade das decisões. O que não pode ocorrer, pois gerará injustiças, desperdícios e descredito social de pessoas que almejam uma resposta satisfatória e de qualidade da prestação dos serviços jurisdicional do Estado.

A outro passo que se discute é a utilização de Inteligência Artificial na prestação jurisdicional, com o risco de se transformar o processo um mero mecanismo de resposta automatizada e previamente construída sem identificar o contexto de cada caso, esvaziando o conteúdo democrático do Judiciário, sobretudo quando a ferramenta seja usada de forma acrítica.

É imprescritível pontuar que o processo digital e as ferramentas de Inteligência têm o potencial de tornar o Judiciário mais transparente e acessível, ao permitir que as partes acompanhem seus processos online e que o trabalho dos magistrados seja mais acessível e visível pelas próprias partes do processo e seus advogados. Ter acesso ao andamento do processo, cada fase, em tempo real, o andamento e as decisões, como também os prazos, faz com que a prestação dos serviços jurisdicional chegue a melhor eficiência com os recursos que possui.

No entanto, se faz necessário resguardar que a tecnologia deve ser usada como instrumento de empoderamento e não de opressão, ou seja, deve servir à cidadania, e não à burocratização técnica, afinal, tem que ser utilizada pela finalidade que foi implantada. Não podemos olvidar que a Justiça tende a reproduzir as exclusões sociais que marcam a sociedade, como já ocorreu em outrora, por isso, a digitalização dos processos pode acentuar ainda mais as desigualdades se não forem tomadas medidas de inclusão digital.

Muitos cidadãos, especialmente os mais pobres, continuam excluídos do acesso efetivo ao Judiciário por não possuírem acesso a pacote de dados de internet, ou uma internet de qualidade que comportem os programas dos Tribunais, por não possuírem dispositivos eletrônicos devido ao alto custo de aquisição ou mesmo conhecimento técnico para lidar com essas ferramentas digitais – o letramento digital.

De tal modo, para que ocorra a superação da barreira digital ao Direito de Acesso à Justiça no sistema informatizado, faz necessário destacar a necessidade de implantar projetos de acesso para superação de tal barreira. O princípio da celeridade por muito invocado pelas partes no cumprimento da prestação de serviços do Poder Judiciário, foi provocado e parcialmente alcançado com a superação de um dos obstáculos ao Direito de Acesso à Justiça no sistema informatizado, vez que, foi possível ao próprio litigante se cadastrar no sistema dos tribunais para ter acesso às informações processuais, servidores agilizar o andamento processual devido a não ter que ficar carregando processos físicos e ficar numerando e folheando os processos.

Muito dos trabalhos realizados nos processos físicos foram substituídos pelas informatizações, o que proporcionou a redesignação de servidores para outras funções, e a

qualificação dos mesmos para utilização adequada das ferramentas digitais. A informatização trouxe ganhos como celeridade, economia de recursos e maior transparência. No entanto, esse cenário não garante, por si só, o efetivo acesso à Justiça, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, pois, conforme já mencionado, existe a necessidade de inclusão digital para que todos tenham acesso ao sistema do Poder Judiciário atualmente.

Todos os Tribunais em território nacional estão informatizados, só sendo possível o acesso por meio digital, o que para algumas pessoas pode ser uma barreira de acesso a justiça. A desigualdade de conhecimento ou acesso digital não pode ser limitação de acesso ao judiciário, devendo ser implantado políticas públicas eficazes de inclusão digital para servidores e para sociedade em geral, para que quando possam precisar dos serviços jurisdicionais sejam habilitados ao acesso sem exclusão ou restrição.

Contudo, faz necessário a realização do letramento digital para servidores e para a população, pois, “as barreiras econômicas, os obstáculos socioculturais e a exclusão digital constituem fatores que limitam o exercício do acesso à justiça por parte da população mais vulnerável” (Costa, Carmo, Oliveira, 2024, p. 8). Não se pode negar que o acesso efetivo à justiça depende de condições estruturais e institucionais que garantam a plena utilização dos serviços jurídicos pela população.

No contexto brasileiro, vislumbra-se que as barreiras econômicas, obstáculos socioculturais e a falta de inclusão digital limitam a concretização do acesso à justiça como direito fundamental, perpetuando desigualdades sociais e comprometendo o Estado de direito (Costa, Carmo, Oliveira, 2024, p. 8). É fato que isso não ocorre atualmente, pois, os sistemas são de difícil acesso, ferramentas com dificuldades de acesso e que necessitam de grandes habilidades técnicas e preparo em conhecimento digital, o que dificulta o desempenho inclusive dos advogados, servidores e juízes. A tecnologia, se bem utilizada, pode representar um avanço civilizatório e fermenta com resultados positivos, facilitando a transparência, a rapidez e o controle social.

Para que isso se concretize, é imprescindível o fortalecimento da Defensoria Pública e parcerias com universidades no atendimento a comunidade, a criação de centros de atendimento digital gratuitos, a formação digital de servidores e o uso de linguagem acessível nas comunicações judiciais. Tais medidas permitem que o processo digital seja instrumento de empoderamento, não de exclusão social.

O baixo letramento digital é um dos fatores de exclusão, não só das pessoas hipossuficientes, mas para os idosos, os deficientes e, também, para alguns servidores. O

Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 370, de 28 de janeiro de 2021, instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021-2026. A integração digital no Judiciário é uma ferramenta essencial para a eficiência, celeridade e democratização do acesso à Justiça.

No entanto, os projetos de integração tecnológica só serão realmente transformadores se acompanhados de políticas inclusivas, que garantam que nenhum cidadão seja deixado para trás por falta de acesso à tecnologia ou suporte ao acesso. O desafio contemporâneo não é apenas tornar a Justiça de forma digital e célere, mas torná-la digitalmente inclusiva, acessível e humanizada para todos. “A virtualização do sistema de justiça é uma realidade. Não há caminho de volta para a evolução tecnológica que transformou a forma como os serviços jurisdicionais estão sendo ofertados à população” (Lima, 2023, p.1). Com isso, faz necessário a implementação de projetos de Iniciativa Estratégica Nacional, como o programa, o projeto ou a operação alinhada à ENTIC-JUD.

Conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, regulamentado no Guia da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário ENTIC-JUD / 2021-2026, a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) tem como meta promover a melhoria da Governança, da Gestão e da Colaboração Tecnológica no âmbito do Poder Judiciário, visando direcionar e propiciar a eficiência, eficácia, efetividade e economicidade dos órgãos com o objetivo de maximizar os resultados com otimização de recursos.

A capacitação jurídica digital dos servidores amplia a eficácia da prestação jurisdicional e reduz a distância entre o cidadão e o Judiciário. O acesso à Justiça não se limita à possibilidade de iniciar um processo, mas abrange a compreensão, acompanhamento e participação efetiva no processo. Com isso, não basta apenas dar as pessoas o acesso ao sistema digital do Poder Judiciário, mas faz necessário que se concretize o letramento digital proporcionando as pessoas a interpretar e entender o procedimentos, decisões e conteúdo inseridos no processo judicial.

Os ambientes digitais são realidade social e econômica, em que se acessa contas bancárias, realiza-se trabalhos, desenvolve criações de conteúdo, e não podendo o Poder Judiciário manter-se afastado da integração digital. Assim, o Poder Judiciário acompanhando as mudanças sociais e as demandas por uma justiça digital criou o projeto Justiça 4.0. A medida mais completa em direção à virtualização do sistema de justiça foi a criação da Justiça 4.0 por meio da Resolução nº 345/2020. Na referida Resolução o Conselho Nacional de Justiça criou o “Juízo 100% Digital”, no qual todos os atos processuais serão praticados virtualmente. A

pretensão da Justiça 4.0 é desvincular os serviços judiciais da sede física dos fóruns e garantir a total virtualização dos serviços jurídicos oferecidos pelo Estado (Lima, 2023, p.4).

Igualmente, a Justiça 4.0 permite que as audiências e sessões ocorram exclusivamente por videoconferência, da mesma forma que o atendimento aos atores processuais se dá remotamente durante o horário do expediente forense. Existe o chamado “balcão virtual” que é possível que as partes e advogados, por meio de aplicativos digitais, se comuniquem com servidores diretamente no Tribunal para ter informações sobre processos. Atendimentos que anteriormente só era possível ser realizado em balcão físico dentro do próprio Fórum da referida Comarca.

Para o Poder Judiciário digital não há mais distância e nem afastamento físico como fator de impedimento de acesso aos processos para as partes e aos advogados, pois possibilitou o acesso para as pessoas que estejam em qualquer parte do País ou do mundo, basta que tenha o acesso digital do Tribunal. É oferecido pelos Tribunais, acesso aos processos, documentos, andamentos, audiências por teleconferência, decisões e, até a possibilidade de propor recurso aos Tribunais Superiores sem necessidade de deslocamento do espaço físico.

É importante observar, que a realização das sessões/mediação no formato presencial ou virtual é um fator relevante no desenvolvimento do sucesso das sessões de mediação, pois as partes possuem liberdade de estarem onde quiserem com distanciamento ou não da outra parte litigante. E a eficácia social dos meios alternativos de resolução de conflitos com uso de aplicativos remotos se fez presente nos processos judiciais desde então, ocasionando economia ao Estado e benefícios para as partes e seus advogados.

Apesar dos benefícios advindos da implementação digital nos processos em tramitação e arquivado no Poder Judiciário, é fato que representa um avanço significativo rumo à modernização da Justiça e a tentativa de dar efetividade ao princípio da celeridade processual, contudo, é essencial garantir a inclusão digital e a segurança jurídica para que a transformação digital seja efetiva, democrática e acessível a todos.

A exclusão digital no estágio atual de sociedade agrava as barreiras econômicas e os obstáculos socioculturais que limitam o acesso à justiça, especialmente em um contexto que a digitalização do sistema de justiça avança sem garantir a devida inclusão de populações mais vulneráveis que não tem acesso adequado a tecnologias e conectividade. Essa exclusão amplia a desigualdade de acesso e reforça a marginalização de grupos vulneráveis (Costa, Carmo, Oliveira, 2024 p. 13).

Se faz necessário o estudo além das barreiras estruturais anteriormente identificadas e que afastavam as pessoas do acesso aos direitos, a exclusão digital é uma barreira da atualidade

e problema social, pois, ocorre para idosos, pessoas carentes de conhecimento tecnológico e sem recursos econômicos. Tal exclusão é obstáculo ao cumprimento das garantias constitucionais, porque as pessoas só poderão reivindicar por seus direitos e ser amparado ao Direito de Acesso à Justiça se tiverem conhecimento sobre tais direitos e se tiverem o conhecimento de acesso aos procedimentos digitais, que atualmente são estruturados em todos os Tribunais em todo Brasil.

É válido mencionar que o antigo modelo de resolução de disputas presencial gerava maiores custos, desgaste de tempo, maiores espaços físicos, demandas por papel entre outros. A alteração e inovação do Poder Judiciário pela adoção de plataformas, aplicativos e programas próprios para a prestação dos serviços jurisdicional agilizou a dinâmica e economicamente apresentou grandes resultados. Muitos serviços foram automatizados, reduzindo o tempo gasto pelo servidor no desempenho de determinadas atividades, proporcionando redesignar e desempenhar outras demandas e, ainda, agilizar a resposta do Poder Judiciário aos que o invocam.

## CONCLUSÃO

O Direito de Acesso à Justiça pode ser entendido como um gênero que engloba espécies, das quais é possível efetivamente ter acesso a esse direito. Existem vários obstáculos a serem superados a fim de que haja a eficácia da tutela jurisdicional e o alcance da justiça, propriamente dita. Foi imprescindível analisar os aspectos históricos de conquistas sociais relacionados a esse direito, bem como, o direito de obter uma política judiciária voltada a efetivação desse direito.

Identificou que o Direito de Acesso à Justiça surgiu como instrumento de proteção aos direitos de uma classe restrita, ou seja, aquela classe com força econômica e social, não era um direito a todos, mas sim, um direito de alcance para classes de pessoas privilegiadas. As preocupações históricas iniciais com o tema se deram na primeira vertente, pela criação de meios capazes de garantir ao cidadão pobre e sem instrução formal o direito de provocar a Justiça. Para que seja desempenhado um serviço democrático e acessível a todos se faz necessário o atendimento pelo Poder Judiciário, com divulgação da existência dos setores especializados para as demandas judiciais digitais de inclusão e divulgar aos mais necessitados como pessoas hipossuficientes, idosos, com a importância de pontos de atendimento expansivo, além do espaço físico do fórum.

Para que haja celeridade e integração de todos ao processo digital, faz necessário compreender que os servidores precisam ser capacitados e a população em geral precisa obter suporte para acesso na integração digital, mas não somente isso, como também obtenha o

letramento digital para que seja capaz de compreender o resultado de uma decisão/sentença emitida de forma impositiva pelo Estado, na maioria dos casos, o que reflete insatisfação para uma das partes do processo, quando não para todos.

O letramento digital emerge como elemento central para a efetividade do direito de acesso à justiça na era tecnológica. Se, por um lado, a digitalização trouxe eficiência, por outro, revelou desigualdades sociais que podem inviabilizar a universalidade do acesso. O desafio contemporâneo é transformar a tecnologia em um instrumento de democratização, garantindo que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam usufruir plenamente do direito constitucional de acesso à justiça. Para tanto, políticas públicas de inclusão digital e uma postura ativa do Poder Judiciário e das instituições jurídicas são fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o código de processo civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública – uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COSTA, Erica Ventura. CARMO, Valter Moura do. OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Superando Obstáculos no Acesso à Justiça: Um Diálogo Entre Cappelletti e Garth e **Abordagens Contemporâneas**. Revista do Direito. UNISC. <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. ISSN on-line: 1982 - 9957 DOI: 10.17058/rdunisc.vi74.19983.

CUNHA, Aod. **Liberalismo e desigualdade de renda no Brasil**. InfoMoney. 17 ago 2020 10h27. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/aod-cunha/liberalismo-e-desigualdade-de-renda-no-brasil/>. Acesso em: 15/04/2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Acesso Coletivo à Justiça como Instrumento para Efetivação dos Direitos Humanos: por uma nova mentalidade**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 35, 2009, p. 89-108).

LIMA, Ianne Magna de. **A Virtualização dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos: Perspectivas e Implicações do Uso da Tecnologia na Justiça consensual**. Acesso à Justiça: Desafios Sociais, Econômicos e Institucionais. Brasília, 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no estado contemporâneo: concepção e principais entraves**. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto(Org.). Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento: estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 237-276.

SOUZA, LUIZ FELIPE MATOS DE. **Aristocracia Judicial: A elitização do Direito como impedimento do acesso à Justiça.** Orient. Dr. Julio Cesar de Oliveira Vellozo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/fb87fc34-e954-450b-9477-326a9f491446/content>. Acesso em: 10/04/2024.

SOUZA, Wesley Anderson de. **Desigualdades E Tecnologias Digitais: Interferências Que Envolvem o Capital Social, Econômico e Cultural Frente ao Capital Tecnológico.** Rev. Cient. Novas Configur. Dialog. Plur., Luziânia, v. 3, n.1, p. 23 - 36, 2022 | <https://doi.org/>